



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 24/2023

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: DESISTÊNCIA DE ITENS. PREGÃO ELETRÔNICO 026/2022. CONVOCAÇÃO EMPRESAS REMANESCENTES.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não



passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO
PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO
DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO.
INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA
DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1.
Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do
parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não
se constitui como ato administrativo em si, podendo
apenas ser usada como elemento de fundamentação de
um ato administrativo posteriormente praticado. 2.
Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL -
Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento:
09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno -
Publicação: DJ 01-02-2008.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação emergencial para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.



Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – DO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de solicitação da Comissão de Licitações, referente aos seguintes procedimentos administrativos: Pregão Eletrônico 016/2022; Contrato nº 340/2022 e Empenho nº 10638/2022, sendo que todos os referidos atos se referem a homologação dos lotes 01,05 e 07 em favor da empresa DGA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, a qual solicitou desistência de todos os objetos, com a negativa das Empresas G.P.A GERENCIAMNETO E PROJETOS EIRELI e GOIAS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, desta forma aceitaram entregar os objetos nas condições ofertadas pela empresa desistente, duas empresas remanescentes, sendo, que o lote 01 e 07 ficaram para empresa JOSE ARMANDO DAMBROS e o lote 05 para a empresa CONSTRUTORA BERTOLIN.

É o relatório.

MÉRITO

Preliminarmente, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais do procedimento licitatório, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de



preços, etc, com a posterior, desistência da referida empresa. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais pertinentes.

Aduz no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda em vigência:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

A Administração por sua vez tem o *dever poder*, para rever seus atos, regularizando a situação.

Nesse sentido, a súmula **473 do Supremo Tribunal Federal:**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)."

Portanto, o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela administrativa, podendo ser aceita a desistência, como ocorreu.

Por conseguinte destaca-se o **artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/02** que aduz:



"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; "

Dessa forma, no procedimento do Pregão Presencial, diferente do que ocorre nas normas gerais previstas na Lei 8.666/93, deve-se convocar o segundo colocado na ordem de classificação, pelo preço de seu último lance, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Atenta-se que, nesta situação, a execução se dará nos termos da oferta do licitante convocado, sem prejuízo à negociação pelo pregoeiro para eventual redução do preço. Se a proposta estiver compreendida nos parâmetros de aceitabilidade fixados no edital, então será classificada, seguindo-se à análise dos pressupostos habilitatórios, no entanto no caso concreto do Pregão Eletrônico 026/2022, as empresas remanescentes aceitaram as propostas homologadas da disputa.

Diante do exposto, recomendamos:

A) Que seja convocadas as empresa classificadas de forma remanescente, no preço do ultimo lance homologado, para fase de habilitação e posterior assinatura do contrato, conforme artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/02, uma vez que as empresas consideram o valor proposta em seu último lance exequível, além de estar em consonância com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.



Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 10 de Março de 2023.



Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474